

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1332785 - PR
(2018/0184574-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO - PR021761
ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069
AGRAVADO : CEMATU PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ERLON DE FARIA PILATI - PR023091
IZABELLA CRISPILIO E OUTRO(S) - PR036562

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE PONDERADA DO JULGADOR, TENDO COMO ÍNDICE O VALOR DA SACA DE SOJA. DIVISÃO CÔMODA, IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO DE QUE NÃO SE OBSERVOU A POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO PERICIAL. COMANDO JUDICIAL QUE INDICA EXATAMENTE NESTE SENTIDO. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.785 - PR
(2018/0184574-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO - PR021761
ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069
AGRAVADO : CEMATU PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ERLON DE FARIA PILATI - PR023091
IZABELLA CRISPILIO E OUTRO(S) - PR036562

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 759):

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE PONDERADA DO JULGADOR, TENDO COMO ÍNDICE O VALOR DA SACA DE SOJA. DIVISÃO CÔMODA, IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO DE QUE NÃO SE OBSERVOU A POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO PERICIAL. COMANDO JUDICIAL QUE INDICA EXATAMENTE NESTE SENTIDO. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Em suas razões, a agravante reprisa, essencialmente, as teses exaradas no apelo nobre acerca da negativa de prestação jurisdicional, e, violação ao artigo 156 do CPC/2015, ao argumento de que *"o douto juízo a quo avaliou de ofício o imóvel constritado e fixou o preço do bem em sacas de soja, mesmo não possuindo conhecimento técnico especializado para tanto"* (e-STJ F. 767).

Por fim, aduz não incindir o óbice da Súmula nº 7/STJ à pretensão recursal.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.785 - PR
(2018/0184574-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO - PR021761
ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069
AGRAVADO : CEMATU PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ERLON DE FARIA PILATI - PR023091
IZABELLA CRISPILIO E OUTRO(S) - PR036562

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE PONDERADA DO JULGADOR, TENDO COMO ÍNDICE O VALOR DA SACA DE SOJA. DIVISÃO CÔMODA, IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO DE QUE NÃO SE OBSERVOU A POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO PERICIAL. COMANDO JUDICIAL QUE INDICA EXATAMENTE NESTE SENTIDO. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas,

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DA PARTE VENCIDA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Verificada a sucumbência mínima, caberá à outra parte, por inteiro, responder pelas custas e honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1448042/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015 - grifou-se)

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)"

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/02/2011)

No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi claro ao examinar toda a matéria de fato, e, de direito suscitada pela agravante, sobretudo porque a Corte Estadual emitiu pronunciamento fundamentado acerca da alegação da recorrente de suposta violação ao artigo 156 do CPC/2015.

Vejamos:

"Assim, deve ser mantida a decisão proferida na origem, porque regular e indicativa da necessidade de intervenção do Estado na estipulação do valor do bem sujeito à eventual constrição, e porque a determinação de elaboração de proposta de divisão do imóvel em nada atenta contra o direito dos agravantes.

*Por fim, ressalte-se não se tratar de litigância de má-fé a menção à suposta avaliação de ofício dos imóveis objeto de constrição. **Talvez o inconformismo com relação à conclusão do magistrado tenha levado o agravante a imaginar que a avaliação se deu de ofício, o que comprovadamente não é o caso dos autos.** Ainda assim, não há que se falar em litigância de má-fé, na hipótese" (e-STJ Fls. 668/669, gn).*

Neste contexto, como registrado na decisão agravada, elidir as conclusões do aresto impugnado de que a avaliação, ao contrário do alegado pela recorrente, não se deu de ofício, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.332.785 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0184574-4

Número de Origem:

1534888004 00154458120168160000 5830019967029165 1534888001 1534888003

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO - PR021761
ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069

AGRAVADO : CEMATU PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ERLON DE FARIA PILATI - PR023091
IZABELLA CRISPILIO E OUTRO(S) - PR036562

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO - PR021761
ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - PR025069

AGRAVADO : CEMATU PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ERLON DE FARIA PILATI - PR023091
IZABELLA CRISPILIO E OUTRO(S) - PR036562

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019